



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

AUTOR: RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934

REU: MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE, JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES, EDUARDO DE FREITAS SALES, JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO, GECILDO CABRAL BARBOSA, RAFAEL LEONCIO DA SILVA, CICERA JOSEFA DE LIMA, JOSE ALEXANDRE DA SILVA, ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO, VERINALDO LUIZ DOS SANTOS, VERONICA ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, ELDISSA ARANTES DE LIMA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A

Advogado do(a) REU: ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR - PE10114

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A

Advogado do(a) REU: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431-A

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Advogado do(a) REU: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – GRAVATÁ/PE e por RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, candidato a Vereador pelo PSB, em face do PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) – GRAVATÁ/PE, de seu presidente JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, de BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES e de outros candidatos a Vereador pelo mesmo partido, todos devidamente qualificados nos autos.

Os autores alegam, em síntese, que o partido MOBILIZA teria cometido fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, em Gravatá/PE, mediante o registro de candidatura fictícia de BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES, a fim de cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Afirmam que a referida candidatura seria fictícia, pois a candidata não teria realizado atos de campanha, não teria recebido votos (sequer o próprio), não teria recebido doações do partido ou coligação, nem teria movimentado recursos financeiros em sua campanha, além de não ter comparecido à convenção partidária que homologou sua candidatura. Argumentam, com base em jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tais fatos configuram fraude eleitoral, apta a ensejar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, bem como a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

A petição inicial é instruída com documentos, incluindo cópias de telas de redes sociais, ata da convenção partidária do MOBILIZA, informações sobre a prestação de contas dos candidatos e dados sobre a votação obtida pelos candidatos do partido réu. Menciona-se, ainda, a Súmula 73 do TSE, que trata da configuração da fraude à cota de gênero.

Os autores fundamentam a ação no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), que prevê a AIJE para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Em sede de tutela antecipada, requerem que seja determinada a suspensão da expedição dos diplomas dos candidatos do partido MOBILIZA, até o julgamento final da ação.

No mérito, pedem a procedência da AIJE, com a cassação do registro/diploma/mandato de todos os candidatos do partido MOBILIZA, em razão da fraude à cota de gênero, e a declaração de inelegibilidade dos representados, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Requerem, ainda, a produção de provas, incluindo a juntada de novos documentos, realização de perícias, oitiva da candidata fictícia e de testemunhas.

Conforme despacho de ID 123556898, a tutela antecipada pleiteada pelos autores foi indeferida, por ora, em razão da necessidade de se resguardar o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais dos investigados, e da ausência, naquele momento processual, de demonstração suficiente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Determinou-se a citação dos réus para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral.

I.1 – DAS DEFESAS APRESENTADAS

Após a regular citação, os réus, tempestivamente, apresentaram suas respectivas contestações, nas quais buscaram, de forma uníssona, refutar as alegações da inicial, aduzindo, para tanto, uma série de argumentos fáticos e jurídicos, que serão pormenorizadamente expostos a seguir.

1. Defesa de ELDISSA ARANTES DE LIMA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSÉ EDSON MEDEIROS DA SILVA, JOSÉ MANUEL DE VASCONCELOS FILHO e SILVANA OLIVEIRA DA SILVA:

A defesa apresentada por Eldissa Arantes de Lima, Lucas Manuel da Silva, José Edson Medeiros da Silva, José Manuel de Vasconcelos Filho e Silvana Oliveira da Silva, inicia-se com a afirmação da tempestividade da peça processual, ressaltando que foi protocolizada dentro do prazo legalmente estabelecido, não havendo, portanto, qualquer óbice formal ao seu conhecimento.

No mérito, os contestantes refutam, veementemente, a acusação de que teriam participado de qualquer esquema fraudulento relacionado à candidatura de Bruna Luana de Lira Marques. Asseveram que sempre agiram com a mais estrita boa-fé, observando rigorosamente os preceitos da legislação eleitoral vigente, e que jamais tiveram qualquer envolvimento, direto ou indireto, em suposto conluio para burlar a cota de gênero.

Argumentam, com ênfase, que o Direito Eleitoral brasileiro não admite a responsabilização objetiva de candidatos, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa. Sustentam que a aplicação de sanções, nesse ramo do Direito, exige a demonstração cabal da responsabilidade individual de cada agente, mediante a apresentação de provas robustas e incontestáveis de sua participação consciente e voluntária no ilícito eleitoral.

Nesse sentido, os contestantes destacam que inexistem, nos autos, qualquer elemento probatório que os vincule a eventual ato irregular relacionado à candidatura de Bruna Luana de Lira Marques. Afirmam que seus registros de candidatura e toda a sua atuação durante a campanha eleitoral transcorreram em estrita conformidade com os ditames legais, não havendo qualquer indício de que tenham praticado conduta ilícita.

Ainda no que tange à impossibilidade de responsabilização automática, os réus argumentam que a aplicação de sanções como a cassação do registro ou do DRAP, exige prova inequívoca de que houve dolo.

Os contestantes salientam, ademais, que, mesmo que se admitisse a existência de alguma irregularidade – o que se faz apenas para argumentar –, a aplicação de sanções severas, como a cassação de seus registros de candidatura ou do DRAP do partido, seria medida manifestamente desproporcional e desarrazoada, violando frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear a atuação do Poder Judiciário. Requereu, a produção de provas e depoimento das partes.

Por fim, pugnam pela total improcedência da ação, com o reconhecimento da regularidade de suas candidaturas e a consequente manutenção de seus registros e diplomas. Subsidiariamente, caso este Juízo entenda pela existência de alguma irregularidade, requerem a aplicação de sanção proporcional, que não implique a cassação de seus registros ou do DRAP do partido.

2. Defesa de VERÔNICA ARGENTINA VIEIRA DA SILVA:

A defesa de Verônica Argentina Vieira da Silva, inicia afirmando que sua contestação é tempestiva, ou seja, foi apresentada dentro do prazo legalmente previsto.

Em seguida, resume, de forma concisa, a acusação formulada na petição inicial, destacando que a ação se funda na alegação de que o partido teria utilizado uma candidatura fictícia para cumprir a cota de gênero estabelecida na legislação eleitoral.

No mérito, a contestante alega que desde o período de pré-campanha, ela, a candidata Bruna Marques, e todos os demais candidatos do partido, demonstraram firme propósito em relação às suas candidaturas. Menciona, a esse respeito, a realização de uma reunião, que teria sido, inclusive, noticiada pela imprensa local, como evidência do engajamento dos candidatos.

A ré enfatiza que jamais participou de qualquer conluio, seja com a candidata Bruna, seja com outros candidatos ou com o próprio partido, com o objetivo de fraudar a legislação eleitoral, especificamente no que tange à cota de gênero.

Quanto à ausência de votos da candidata, a defesa argumenta que essa circunstância deve ser analisada à luz de um contexto mais amplo, levando em consideração a possível decepção e frustração da candidata com o presidente do partido, bem como a alegada falta de apoio e suporte necessários para a realização de uma campanha competitiva. Concluiu, a defesa, com pedido pela total improcedência da ação.

3. Defesa de EDUARDO DE FREITAS SALES (EDUARDO CASSAPA):

Eduardo de Freitas Sales, conhecido como Eduardo Cassapa, apresenta sua defesa, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Sustenta que a peça acusatória carece de elementos mínimos de materialidade que possam dar suporte à alegação de fraude eleitoral, e que a narrativa dos autores se baseia em meras presunções e ilações, desprovidas de qualquer respaldo probatório.

No mérito, o contestante reafirma que não praticou qualquer ato irregular, seja em relação ao cumprimento da cota de gênero, seja em relação a qualquer outro aspecto do processo eleitoral. Argumenta que sua eleição é resultado da vontade soberana da população, expressa de forma legítima nas urnas, e que a anulação de seu

mandato só poderia ocorrer se houvesse prova inequívoca de sua participação em ato ilícito que tivesse comprometido a lisura do pleito, o que, segundo ele, não se verifica no caso.

O réu destaca que a responsabilidade eleitoral é individual, e que não se pode presumir que todos os candidatos de uma coligação ou partido tenham conhecimento ou participação em eventuais irregularidades praticadas por outros.

Requereram que as intimações sejam realizadas em nome do patrono constituído.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, caso superada a preliminar, pugna pela total improcedência da ação, com o reconhecimento da regularidade de sua candidatura e eleição, e a manutenção do resultado das eleições, com a preservação de seu mandato.

4. Defesa de BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES:

A defesa de Bruna Luana de Lira Marques, inicia ressaltando a tempestividade da contestação, e, apresenta um resumo sobre as acusações da inicial.

No mérito, a ré argumenta que sua candidatura não foi fictícia, e que desde o início da pré-campanha, demonstrou interesse em concorrer ao cargo, participando de reuniões e eventos.

A defesa detalha os desafios enfrentados durante a campanha, atribuindo grande parte das dificuldades à alegada falha do partido em fornecer o material de divulgação em tempo hábil. Sustenta que essa falha teria comprometido sua estratégia eleitoral e a impedido de realizar uma campanha mais efetiva.

A candidata argumenta que a ausência de votos deve ser contextualizada, mencionando a entrega tardia do material de campanha, na véspera da eleição, como fator determinante para sua desmotivação. Relata que, diante desse cenário, optou por não realizar campanha no dia anterior à eleição, orientando seus eleitores a votarem em outros candidatos, mas sem indicar nomes específicos.

A ré enfatiza sua origem humilde e ausência de hábito em utilização de redes sociais, afastando ilações de má fé.

Afirma, que, ao contrário do alegado na inicial, jamais fez campanha para outro candidato, e sempre agiu de forma ética, em prol de seu projeto político, ressaltando que a falta de apoio do partido foi determinante para o insucesso de sua candidatura.

Diante do exposto, requer a total improcedência da ação, com o reconhecimento da regularidade de sua candidatura.

5. Defesa de ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, ESTEVÃO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO e GECILDO CABRAL BARBOSA:

Ana Lúcia Ferreira da Silva, Severino Amaro dos Santos, Estevão Marcos Pedroza Nascimento e Gecildo Cabral Barbosa, apresentam defesa conjunta, por meio da qual, inicialmente, ressaltam a tempestividade da peça processual.

No mérito, contestam, de forma veemente, a alegação de que teriam participado de qualquer esquema fraudulento relacionado à candidatura de Bruna Luana de Lira Marques. Afirmam que sempre agiram com boa-fé, em estrita observância à legislação eleitoral, e que jamais tiveram qualquer envolvimento em suposto conluio para burlar a cota de gênero.

Os contestantes argumentam que o Direito Eleitoral não admite a responsabilização objetiva, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa. Sustentam que a aplicação de sanções exige a demonstração da responsabilidade individual de cada agente, mediante provas robustas e incontestáveis de sua participação consciente e voluntária no ilícito.

Os réus enfatizam que não há, nos autos, qualquer elemento probatório que os vincule a eventual ato irregular relacionado à candidatura de Bruna Luana de Lira Marques. Argumentam que a simples ausência de votos ou

a inexpressividade da campanha de um candidato não são suficientes para configurar fraude, sendo necessária a demonstração de dolo específico.

Requereram a produção de provas. Por fim, demandaram a total improcedência da ação.

6. Defesa de JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA e VERINALDO LUIZ DOS SANTOS:

A defesa conjunta de José Alexandre da Silva e Verinaldo Luiz dos Santos, destaca, inicialmente, a tempestividade da contestação.

Em seguida, apresenta uma síntese dos fatos, resumindo a acusação de fraude eleitoral.

No mérito, os contestantes alegam que, desde o início da pré-campanha, todos os candidatos demonstraram firme propósito em relação às suas candidaturas, participando de reuniões e eventos. Afirmam que jamais participaram de qualquer conluio com o objetivo de fraudar a cota de gênero.

Argumentam que a ausência de votos deve ser analisada em seu contexto, levando em consideração a possível decepção dos candidatos com o presidente do partido e a alegada falta de apoio. Sustentam que a mera ausência de votos não configura fraude, sendo necessária a comprovação de dolo específico de burlar a legislação. Requereram a produção de provas. Por fim, demandaram a total improcedência da ação.

7. Defesa de JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, CÍCERA JOSEFA DE LIMA, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA e RAFAEL LEÔNCIO DA SILVA:

A defesa conjunta de José Gustavo Gomes dos Santos, Cícera Josefa de Lima, Epaminondas Ferreira Silva e Rafael Leôncio da Silva, ressalta, de início, a tempestividade da peça contestatória.

Em seguida, resume os fatos narrados na petição inicial, refutando, de forma categórica, a alegação de que teria havido candidatura fictícia com o objetivo de fraudar a cota de gênero.

Os contestantes argumentam que o partido agiu com boa-fé, dentro dos parâmetros legais, e que a candidatura de Bruna Marques, assim como as demais, foi realizada em conformidade com a legislação eleitoral, visando fomentar a participação feminina na política.

Sustentam que a Súmula nº 73 do TSE, que trata da configuração de fraude à cota de gênero, não se aplica ao caso, uma vez que houve movimentação financeira por parte da candidata Bruna Marques e não há prova de conluio entre os envolvidos.

Em relação à pessoa de José Gustavo, na qualidade de presidente do partido, alega que sua atuação foi estritamente regular. Reforça que o simples fato de ocupar cargo de presidência não implica em responsabilidade objetiva e automática.

No que se refere aos demais candidatos, reforçam que suas candidaturas foram legítimas.

Argumentam, ainda, que a responsabilização objetiva não é admitida no Direito Eleitoral, sendo imprescindível a comprovação de dolo ou culpa para a aplicação de qualquer sanção. Pugnam, ao final, pela total improcedência da ação.

8. Defesa do PARTIDO MOBILIZAÇÃO NACIONAL – MOBILIZA:

O partido Mobilização Nacional – Mobiliza, apresenta sua defesa ressaltando, inicialmente, a tempestividade da peça processual.

Em seguida, refuta a acusação de fraude no cumprimento da cota de gênero, afirmando que agiu dentro da legalidade e com boa-fé, respeitando as normas eleitorais e buscando promover a participação feminina na política.

O partido sustenta que a candidatura de Bruna Marques foi regular e que a ausência de votos e a alegada falta de movimentação financeira não configuram, por si sós, fraude eleitoral. Argumenta que a Súmula nº 73 do TSE não se aplica ao caso, pois exige a comprovação de dolo e conluio, o que não teria ocorrido.

A defesa do partido detalha os desafios e problemas administrativos enfrentados pela candidata Bruna em sua campanha, como por exemplo, as dificuldades para abertura da conta corrente e o atraso no recebimento do material de campanha, como forma de justificar a ausência de votos e a baixa movimentação financeira.

O partido reforça que agiu com boa fé, e que a Súmula 73 do TSE não deve ser aplicada ao caso, e, que não há que se falar em responsabilidade objetiva, sendo necessária a demonstração de dolo ou culpa. Requereram a produção de provas.

Ao final, pugna pela total improcedência da ação, com o reconhecimento da regularidade de sua atuação e a manutenção do resultado das eleições.

Em síntese, todas as defesas apresentadas buscaram demonstrar a regularidade das candidaturas, a inexistência de dolo ou conluio para fraudar a cota de gênero, e a conseqüente improcedência da ação. Os réus fundamentaram suas alegações na legislação eleitoral, na jurisprudência do TSE e do STF, bem como nos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Após a apresentação das defesas, o Ministério Público Eleitoral (MPE), em manifestação constante no ID 124358060, opinou pela reunião da presente ação com a AIJE nº 0600655-10.2024.6.17.0030, proposta pelo próprio MPE contra os mesmos réus, com a mesma causa de pedir e pedidos semelhantes. O MPE justificou seu pedido na conexão/continência entre as ações, que possuem caráter coletivo e foram propostas por legitimados distintos. Ademais, requereu a concessão da tutela de urgência, a decretação da revelia para aqueles que não contestaram e a citação dos réus no processo nº **0600655-10.2024.6.17.0030**, sobrestando os presentes autos até que ambos os processos estejam no mesmo estágio processual para julgamento conjunto.

I.2 – DA DECISÃO LIMINAR (ID 124393535)

Em decisão interlocutória constante do ID 124393535, foi analisado o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, bem como o requerimento de dilação probatória apresentado pelas partes. Na decisão de início foi rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida em uma das defesas (ID 123672676), por entender que a peça inaugural preenchia satisfatoriamente os requisitos legais, apresentando clareza e precisão na exposição dos fatos e na formulação dos pedidos. Superada a questão preliminar, foi declarado o processo saneado, por não vislumbrar outras preliminares a serem enfrentadas, tampouco nulidades ou irregularidades a serem sanadas. No que tange ao mérito e à tutela de urgência, reconhecendo a conexão entre a presente AIJE e o processo nº 0600655-10.2024.6.17.0030, foi identificada a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar. Considerado demonstrado o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, com base nos fortes indícios de fraude à cota de gênero, especialmente em razão da candidatura, ao que tudo indica, fictícia de Bruna Luana de Lira Marques. Para tanto, levou em consideração os documentos juntados aos autos, a ausência de atos efetivos de campanha por parte da referida candidata e, até mesmo, o teor da própria defesa apresentada por ela (ID 123672150), na qual relatou a falta de apoio do partido e a entrega tardia de material de campanha, circunstâncias que corroboram a tese de candidatura fictícia. A Decisão também reconheceu o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da demora, consubstanciado no risco de que, caso a tutela não fosse concedida, os candidatos do partido MOBILIZA pudessem ser diplomados e vir a exercer seus mandatos, o que acarretaria prejuízo irreparável à integridade e à legitimidade do processo eleitoral. Diante desse cenário, o Juiz Eleitoral DEFERIU o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da expedição de diplomas aos candidatos do Partido Mobilização Nacional – MOBILIZA, até que sobrevenha decisão final de mérito. Por fim, considerando o pedido de produção de provas formulado pelas partes, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2024, às 09h00min, na 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, estabelecendo as regras para a intimação das partes e testemunhas, bem como as consequências da ausência injustificada ao ato. Determinou, ainda, a intimação do Ministério Público Eleitoral.

Em seguida o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) suspendeu a decisão liminar que impedia a expedição de diplomas aos candidatos do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA)

I.3 - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Cumprido destacar que, o Partido Mobiliza formulou pedido de adiamento da audiência de instrução designada para o dia 03/12/2024, fundamentando seu pleito na necessidade de aguardar a efetivação da citação dos réus na ação conexa. Em concomitância, a defesa da ré Bruna Marques igualmente requereu o adiamento do ato

processual, apresentando como justificativa o acometimento de enfermidade que impossibilitaria o comparecimento de sua cliente.

A audiência originalmente designada para o dia 03 de dezembro de 2024 não foi realizada, tendo sido constatada a ausência de todas as partes e seus respectivos procuradores. Diante de tal circunstância, este Juízo determinou a remarcação do ato para o dia 10 de dezembro de 2024.

Aproximando-se a nova data designada, o causídico da Sra. Bruna Marques apresentou novo requerimento de adiamento da audiência agendada para 10/12/2024, reiterando como fundamento o estado de enfermidade de sua constituínte.

Não obstante o pedido formulado, a audiência de instrução e julgamento foi efetivamente realizada em 10 de dezembro de 2024, contando com a presença dos autores da ação e seus patronos, bem como dos réus José Gustavo Gomes dos Santos, José Manuel de Vasconcelos Filho, Cícera Josefa de Lima e Estevão Marcos Pedroza Nascimento, todos representados pelo advogado Dr. Frederico Regis Veloso da Silveira.

Na oportunidade, procedeu-se à oitiva do presidente do partido MOBILIZA. Quanto à ré Bruna Marques, a parte autora manifestou expressa dispensa de seu depoimento. O advogado da Sra. Marques, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas, embora tenha informado que estas não se encontravam presentes em razão da enfermidade de sua cliente. Após análise, foi indeferido o requerimento formulado pela defesa.

I.4 – DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL, MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECISÃO JUDICIAL

No decurso do prazo para oferecimento das alegações finais, a ré Bruna Luana de Lira Marques suscitou incidente de impedimento em face do Promotor de Justiça Eleitoral oficiante nos autos, Dr. Ivan Viegas Renaux De Andrade. Na peça incidental, a excipiente fundamentou seu pleito nos artigos 144, inciso IX, e 148, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo que o impedimento decorreria do fato de haver apresentado representação disciplinar perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, bem como queixa-crime em desfavor do membro ministerial, em razão de suposto abuso de autoridade consubstanciado na condução coercitiva da excipiente para prestar esclarecimentos.

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, apresentou manifestação espontânea nos autos, contrapondo-se à arguição defensiva. Em síntese, o órgão ministerial sustentou a ausência de fundamento jurídico para o acolhimento da exceção, argumentando que a situação fática narrada não se subsume às hipóteses taxativas de impedimento elencadas no artigo 144 do Código de Processo Civil. Asseverou o Promotor que o exercício do direito constitucional de petição, materializado na representação correicional e na queixa-crime, não se equipara à hipótese de "promover ação" contemplada no inciso IX do artigo 144 do diploma processual civil. Ressaltou, ademais, que sua atuação funcional sempre foi norteadada pelos princípios da legalidade, imparcialidade e busca da verdade real. O Parquet apontou, ainda, possível intuito protelatório da defesa, pugnando, ao final, pelo indeferimento da arguição de impedimento.

Em decisão interlocutória (ID 124689234), restou rejeitada a exceção de impedimento. A decisão consignou, após sumariar os fatos pertinentes ao incidente, que os institutos do impedimento e da suspeição constituem salvaguardas à imparcialidade dos agentes públicos encarregados da persecução e julgamento de causas judiciais. Destacou-se que o artigo 144, inciso IX, do Código de Processo Civil, aplicável aos membros do Ministério Público por força do artigo 148 do mesmo diploma, estabelece o impedimento do juiz (e, por extensão analógica, do Promotor) quando este "promover ação" contra a parte ou seu advogado.

A decisão consignou que a situação delineada pela excipiente não se enquadra na referida hipótese legal. O fato de a candidata haver apresentado representação disciplinar e queixa-crime contra o Promotor não caracteriza "promoção de ação" por parte deste, mas, ao contrário, configura exercício de direito pela própria excipiente em face do membro ministerial.

Enfatizou-se na decisão que a atuação do Promotor de Justiça ocorreu no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no processo eleitoral, observando os princípios da legalidade e da imparcialidade que devem nortear a atuação ministerial. Registrou-se, outrossim, que a interpretação pretendida pela excipiente poderia ensejar grave insegurança jurídica, possibilitando a qualquer parte provocar artificialmente o afastamento do julgador ou do órgão

ministerial mediante o simples expediente de apresentar representações contra estes, o que violaria o princípio do juiz natural e a independência funcional do Ministério Público.

Por tais fundamentos, não vislumbrando indícios de parcialidade ou conduta irregular por parte do Promotor de Justiça Eleitoral, a decisão rejeitou a arguição de impedimento e determinou o prosseguimento regular do feito.

I.5 – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Após a instrução processual, com a realização de audiência, e superada a questão da arguição de impedimento do Promotor de Justiça Eleitoral, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais escritos.

1. Autores (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO): Os autores, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, em suas alegações finais, protocolizadas sob o ID 124704020, ratificaram, em sua integralidade, todos os termos e argumentos expendidos na petição inicial. Reafirmaram a ocorrência de fraude à cota de gênero perpetrada pelo partido MOBILIZA, por meio da apresentação de candidatura feminina fictícia, com o único propósito de atender, formalmente, ao percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral, sem, contudo, conferir a essa candidatura as condições mínimas para uma disputa eleitoral efetiva.

Diante disso, requereram a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido MOBILIZA. Como corolário da cassação do DRAP, postularam a anulação de todos os votos atribuídos ao referido partido, com a realização de um novo cálculo do quociente eleitoral e partidário, e, por conseguinte, uma nova proclamação e diplomação dos eleitos.

Ademais, em razão da configuração da fraude, requereram a declaração de inelegibilidade das pessoas diretamente envolvidas no ilícito, em especial, do presidente do Partido MOBILIZA, o Sr. JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, pelo prazo de 08 (oito) anos, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).

2. Ré BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES: A ré Bruna Luana de Lira Marques, em suas alegações finais (ID 124763070), arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa. Alegou que não pôde comparecer à audiência de instrução designada para o dia 10/12/2024, em virtude de problemas de saúde, devidamente comprovados nos autos. Seu advogado, acreditando que a audiência seria adiada, informou às testemunhas arroladas que elas não precisariam comparecer. Como a audiência não foi adiada, a ré se viu impossibilitada de produzir a prova testemunhal, o que configuraria o cerceamento.

Superada essa questão, refutou, veementemente, a alegação de que sua candidatura teria sido fictícia. Aduziu que, desde o início, teve a real intenção de concorrer ao pleito, mas que não recebeu o apoio, a estrutura e os recursos necessários por parte do partido, o que teria inviabilizado sua campanha e resultado na ausência de votos.

3. Réu EDUARDO DE FREITAS SALES: O Réu, em suas alegações finais, reforça a tese de que a inicial se baseia em meras suposições e conjecturas, não havendo descrição precisa e fundamentada das supostas irregularidades apontadas, e tampouco suporte probatório que comprove a configuração de fraude eleitoral, requerendo a improcedência da ação

4. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: Em manifestação (ID 124779843), o Ministério Público Eleitoral reforça que a candidata Bruna Luana não realizou atos de campanha, não obteve votos, tampouco recebeu suporte partidário, e, que a própria defesa da ré, atesta a falta de estrutura, caracterizando a candidatura como um mero artifício, para alcançar o percentual mínimo exigido pela lei eleitoral. E requereu a procedência da ação.

As demais partes, apesar de regularmente intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações finais, não se manifestando nos autos.

Em 10/03/2025, foi juntada aos autos petição pelo advogado JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ID: 124801160), comunicando a renúncia ao mandato outorgado pelo réu JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA,

conforme procuração ID: 124022730. Na referida petição, o causídico informa que, por motivo de foro íntimo, não poderia cumprir a regra do artigo 112 do Código de Processo Civil, que estabelece o dever de comunicação ao cliente com dez dias de antecedência. Ao final, requereu a intimação do réu para constituir novo advogado.

Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central recai sobre a suposta **candidatura fictícia de Bruna Luana de Lira Marques**, apresentada apenas para o cumprimento formal da exigência de **30% de candidaturas femininas**, nos termos do **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**. A consequência, se reconhecida a fraude, é a cassação do **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do partido MOBILIZA e, em decorrência, a anulação dos votos do partido e a cassação dos registros e mandatos dos candidatos eleitos.

1. Do arcabouço normativo sobre a fraude à cota de gênero

Antes de adentrar especificamente na análise dos fatos e provas constantes dos autos, impõe-se contextualizar a relevância jurídica e social da norma que estabelece percentuais mínimos de candidaturas por gênero no ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro.

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) dispõe que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". Essa disposição normativa constitui ação afirmativa voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88) no âmbito da representação política.

A sub-representação feminina nos espaços de poder político é fenômeno histórico que a Constituição e a legislação eleitoral buscam combater, por meio de medidas que visam não apenas a igualdade formal, mas a efetiva participação das mulheres na política. Nesse sentido, a cota de gênero prevista na legislação eleitoral não é mera formalidade burocrática, mas instrumento essencial para a concretização da igualdade política entre os sexos e, em última análise, para o aperfeiçoamento da própria democracia representativa.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiteradamente enfatizado a importância dessa norma, consolidando, inclusive, entendimento sumulado sobre a matéria. A Súmula 73 do TSE estabelece que "a existência de fraude à cota de gênero de candidaturas femininas, apta a ensejar a cassação do DRAP, pode ser apurada durante o processo de registro, a AIJE e a AIME, observada a legitimidade e os prazos próprios", reafirmando tanto a gravidade da conduta fraudulenta quanto a amplitude dos instrumentos processuais disponíveis para sua apuração.

A gravidade da sanção — cassação do DRAP e dos registros de candidatura vinculados — justifica-se pela natureza coletiva da infração, que compromete a lisura e a legitimidade de todo o processo eleitoral, bem como pela necessidade de conferir efetividade à norma que visa promover a participação feminina na política.

2. Da configuração da fraude à cota de gênero no caso concreto

Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifico a presença de elementos robustos e convergentes que demonstram, inequivocamente, a ocorrência de fraude à cota de gênero por parte do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) nas eleições municipais de 2024 em Gravatá/PE, mediante o registro de candidatura fictícia de Bruna Luana de Lira Marques.

2.1. Da ausência completa de votos

O primeiro e mais contundente indício da natureza fictícia da candidatura é a ausência completa de votos. Conforme comprovado nos autos, a candidata Bruna Luana não obteve nenhum voto na eleição, nem mesmo o seu próprio. Este fato, por si só, já constitui forte evidência de que sua candidatura não era efetiva, mas apenas formal.

A ausência de votos para determinada candidata, especialmente o seu próprio voto, associada a outros elementos probatórios, configura indício robusto de candidatura fictícia. No caso em análise, é significativo que a candidata, supostamente interessada em disputar o pleito, sequer tenha votado em si mesma, comportamento que destoa completamente do padrão esperado de um candidato genuíno.

2.2. Da inexistência de atos efetivos de campanha

Somando-se à ausência de votos, constata-se a inexistência de atos efetivos de campanha por parte da candidata Bruna Luana. Conforme demonstrado nos autos, não há registro de que a candidata tenha realizado comícios, reuniões com eleitores, distribuição de material publicitário, ou mesmo publicações em redes sociais promovendo sua candidatura.

Os documentos juntados pelos autores, incluindo cópias de telas de redes sociais e informações sobre a prestação de contas, corroboram a tese de que não houve campanha efetiva. A ausência de engajamento em atividades elementares de campanha eleitoral é incompatível com o comportamento esperado de uma candidata genuinamente interessada em conquistar votos e obter êxito no pleito.

2.3. Da ausência de movimentação financeira significativa

Outro elemento probatório relevante é a ausência de movimentação financeira significativa relacionada à campanha da candidata. Conforme documentado nos autos, não houve recebimento de recursos expressivos por parte do partido ou da coligação, nem utilização significativa de recursos próprios para financiamento de atos de campanha.

A prestação de contas apresentada, de natureza meramente formal e esvaziada de conteúdo substantivo, reforça a conclusão de que a candidatura não foi efetiva. A ausência de movimentação financeira é considerada indício relevante de fraude à cota de gênero, especialmente quando analisada em conjunto com outros elementos probatórios.

2.4. Das admissões da própria candidata em sua defesa

As próprias alegações apresentadas pela candidata Bruna Luana em sua defesa (ID 123672150), longe de afastarem a configuração da fraude, acabam por corroborá-la. A candidata admitiu expressamente ter desistido de fazer campanha na véspera da eleição, orientando seus potenciais eleitores a votarem em outros candidatos, ainda que sem indicar nomes específicos.

Este comportamento é manifestamente incompatível com o esperado de uma candidata genuína e reforça a conclusão de que sua candidatura foi registrada apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação, sem qualquer intenção real de participação efetiva no pleito.

Ademais, a alegação de que o partido falhou em fornecer material de campanha em tempo hábil e que isso teria comprometido sua estratégia eleitoral, longe de justificar a ausência de votos, corrobora a tese de que o partido não tinha real interesse em promover sua candidatura, mas apenas em registrá-la formalmente para atingir o percentual mínimo exigido pela legislação.

2.5. Do depoimento do presidente do partido MOBILIZA

O depoimento do presidente do partido MOBILIZA, José Gustavo Gomes dos Santos, colhido em audiência realizada em 10 de dezembro de 2024, trouxe elementos adicionais que reforçam a configuração da fraude. Embora tenha negado formalmente a existência de candidatura fictícia, seu testemunho mostrou-se eivado de contradições e inconsistências que, analisadas à luz das demais provas dos autos, corroboram a tese acusatória.

Em seu depoimento, o presidente do partido não conseguiu explicar satisfatoriamente a ausência completa de votos da candidata, nem justificar por que o partido não forneceu apoio material e logístico adequado para sua campanha. Suas respostas evasivas e genéricas sobre o acompanhamento das candidaturas femininas demonstram, no mínimo, negligência quanto ao cumprimento efetivo da cota de gênero, o que, no contexto dos demais elementos probatórios, configura participação direta na fraude.

2.6. Da análise conjunta dos elementos probatórios

A configuração da fraude à cota de gênero deve se basear na análise conjunta de elementos probatórios que, isoladamente considerados, poderiam não ser conclusivos, mas que, em seu conjunto, formam um quadro probatório robusto e convincente.

No caso em tela, a convergência entre a ausência completa de votos, a inexistência de atos efetivos de campanha, a ausência de movimentação financeira significativa, as próprias admissões da candidata em sua defesa e o depoimento inconsistente do presidente do partido formam um conjunto probatório harmônico e convincente, que não deixa dúvidas quanto à natureza fictícia da candidatura de Bruna Luana de Lira Marques.

Concluo, portanto, que está cabalmente demonstrada a ocorrência de fraude à cota de gênero por parte do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) nas eleições municipais de 2024 em Gravatá/PE, mediante o registro de candidatura fictícia de Bruna Luana de Lira Marques, com o único intuito de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral.

3. Do enfrentamento das teses defensivas

Feita a análise das provas que demonstram a ocorrência da fraude, passo agora a enfrentar, pontualmente, cada uma das teses defensivas apresentadas pelos réus, demonstrando sua improcedência à luz do direito aplicável e das provas produzidas nos autos.

3.1. Da alegada ausência de provas da fraude eleitoral

As defesas argumentam, em síntese, que não haveria provas suficientes da ocorrência de fraude eleitoral, tratando-se de meras presunções e ilações. Argumentam, ainda, que a petição inicial careceria de elementos mínimos de materialidade que pudessem dar suporte à alegação de fraude.

Tal argumento não prospera. Como já exposto detalhadamente no item 2 desta fundamentação, há nos autos elementos probatórios robustos e convergentes que demonstram, de forma inequívoca, a natureza fictícia da candidatura de Bruna Luana de Lira Marques.

A fraude à cota de gênero é, por sua própria natureza, um ilícito que raramente deixa provas explícitas ou diretas, sendo geralmente comprovada por meio de indícios convergentes que, analisados em conjunto, formam um quadro probatório conclusivo.

Considerando a dificuldade de produção de prova direta em casos de fraude à cota de gênero, admite-se a formação de convencimento judicial com base em indícios e presunções, desde que em conjunto harmônico e coerente.

Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AREspE nº 0600001-74/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15.9.2022, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97."

No caso em análise, o conjunto probatório é não apenas harmonioso e coerente, mas contundente, incluindo a ausência completa de votos, a inexistência de atos efetivos de campanha, a ausência de movimentação financeira significativa e as próprias admissões da candidata em sua defesa. Este conjunto probatório é mais que suficiente para a formação do convencimento judicial quanto à ocorrência da fraude.

Nesse sentido, o TRE-PE, no julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo RE 6000013720216170027 ITAMBÉ - PE, assentou que "a caracterização de candidatura fictícia decorre da análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, devendo ser consideradas não só as provas contundentes, mas também o conjunto de indícios que demonstrem a ausência de intenção e efetiva participação da disputa eleitoral."

3.2. Da alegada inexistência de responsabilidade objetiva no Direito Eleitoral

Outro argumento central nas defesas apresentadas é o de que o Direito Eleitoral não admitiria a responsabilização objetiva, sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa para a aplicação de sanções. Os réus sustentam que a aplicação de sanções exigiria a demonstração cabal da responsabilidade individual de cada agente, mediante provas robustas de sua participação consciente e voluntária no ilícito eleitoral.

Neste ponto, é imperioso fazer distinções cruciais para a correta compreensão da matéria. O Tribunal Superior Eleitoral estabelece duas ordens de consequências jurídicas distintas para a fraude à cota de gênero:

3.2.1. Da cassação do DRAP e dos registros ou diplomas vinculados

A primeira consequência é a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por consequência, de todos os registros ou diplomas a ele vinculados. Esta sanção decorre da constatação objetiva da fraude, independentemente da comprovação de participação ou conhecimento de todos os candidatos.

A jurisprudência do TSE é pacífica nesse sentido, reconhecendo que ao constatar a fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devem ser cassados os diplomas de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação ou anuência.

Esse entendimento reafirma que a consequência jurídica da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os registros ou diplomas dos candidatos do partido, independentemente de prova da participação efetiva ou anuência dos demais candidatos, por se tratar de vício que afeta a validade e a regularidade do DRAP.

A fundamentação jurídica para este entendimento repousa na natureza coletiva da infração e no bem jurídico tutelado. A fraude à cota de gênero não afeta apenas direitos individuais, mas compromete a integridade de todo o processo eleitoral e os objetivos democráticos visados pela legislação, que busca promover a participação feminina na política.

O DRAP é documento coletivo, que condiciona a validade de todos os registros a ele vinculados. Se o DRAP é invalidado por fraude, todos os registros dele decorrentes são igualmente maculados, independentemente da participação individual de cada candidato na fraude.

Esta lógica jurídica não configura responsabilidade objetiva em sentido estrito, mas reconhecimento da natureza coletiva e indivisível do DRAP e dos efeitos que sua invalidação produz sobre todos os registros a ele vinculados. Não se trata de punir candidatos inocentes, mas de reconhecer que seus registros decorrem de um documento cuja validade foi comprometida pela fraude.

O TRE-PE, no já citado julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo RE 600001-37.2021.6.17.0027 ITAMBÉ - PE, expressamente consignou que a "cassação do diploma de todos candidatos e candidatas que se beneficiaram da burla à cota de gênero prescinde de prova de participação na conduta ou intenção de perpetuar a fraude."

3.2.2. Da declaração de inelegibilidade

A segunda consequência jurídica da fraude à cota de gênero é a declaração de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Para esta sanção, de caráter pessoal e mais gravosa, o TSE exige a comprovação de responsabilidade direta na prática da fraude.

O entendimento jurisprudencial estabelece que a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 alcança apenas os responsáveis pela prática do abuso de poder, não se estendendo automaticamente a todos os candidatos beneficiados pela conduta abusiva.

Assim, apenas os responsáveis diretos pela fraude devem ser declarados inelegíveis, sendo necessária a comprovação de sua participação consciente e voluntária no ilícito eleitoral.

No caso em tela, há elementos suficientes para atribuir responsabilidade direta pela fraude ao presidente do partido, José Gustavo Gomes dos Santos, e à própria candidata fictícia, Bruna Luana de Lira Marques.

Quanto ao presidente do partido, sua responsabilidade decorre não apenas de sua posição de liderança na agremiação, mas também do dever legal de zelar pelo cumprimento efetivo das normas eleitorais, incluindo as cotas de gênero. Conforme o art. 7º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), os estatutos dos partidos devem conter "normas de disciplina e fidelidade partidária, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa".

Ao permitir o registro de uma candidatura fictícia, o presidente agiu com dolo específico de burlar a legislação eleitoral, como evidenciado por seu comportamento durante todo o processo eleitoral e por seu depoimento inconsistente em audiência, onde não conseguiu explicar satisfatoriamente a ausência completa de votos da candidata nem justificar por que o partido não forneceu apoio material e logístico adequado para sua campanha.

No que concerne à candidata, sua própria conduta ao longo do processo eleitoral — não participando ativamente da campanha, orientando seus potenciais eleitores a votarem em outros candidatos e nem sequer comparecendo para votar em si mesma — demonstra sua ciência e participação voluntária no esquema fraudulento. Suas alegações em defesa, longe de afastarem sua responsabilidade, corroboram-na, ao admitir comportamentos incompatíveis com uma candidatura genuína.

Em relação aos demais candidatos, não havendo nos autos elementos suficientes para comprovar sua participação direta na fraude, não lhes deve ser aplicada a sanção de inelegibilidade, sem prejuízo, contudo, da cassação de seus registros ou diplomas em virtude da nulidade do DRAP, conforme acima exposto.

3.3. Da alegada desproporcionalidade da cassação dos registros de todos os candidatos

Os réus argumentam, ainda, que a cassação dos registros de todos os candidatos vinculados ao DRAP seria medida desproporcional e desarrazoada, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear a atuação do Poder Judiciário.

Este argumento, contudo, não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que tem reiteradamente afirmado que a cassação do DRAP e de todos os registros a ele vinculados é consequência jurídica direta e necessária da constatação da fraude à cota de gênero.

O TSE tem assentado expressamente que a sanção de cassação do DRAP e de todos os registros ou diplomas a ele vinculados não é desproporcional, pois visa a tutelar a lisura do processo eleitoral e os objetivos visados pela legislação quanto à participação feminina.

A proporcionalidade de uma sanção deve ser aferida não apenas em relação à conduta específica do agente, mas também em relação à gravidade da infração, ao bem jurídico tutelado e aos objetivos da norma violada. No caso da fraude à cota de gênero, está em jogo não apenas a lisura do processo eleitoral, mas também a efetividade de norma que visa a promover a participação feminina na política, combatendo a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder.

Permitir que candidatos vinculados a um DRAP fraudulento mantenham seus registros ou diplomas seria chancelar, ainda que indiretamente, a prática da fraude, transmitindo a mensagem de que as cotas de gênero podem ser burladas sem consequências significativas, o que contraria frontalmente os objetivos da legislação e o princípio da moralidade que deve nortear o processo eleitoral.

Ademais, a situação jurídica dos candidatos vinculados ao DRAP não pode ser analisada isoladamente, mas em conjunto com a validade do próprio DRAP. Se o DRAP é invalidado por fraude, todos os registros dele decorrentes são igualmente maculados, não por responsabilidade individual de cada candidato, mas pela invalidade do ato que lhes deu origem.

Nesse sentido, o TRE-PE, no julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo RE 6000013720216170027 ITAMBÉ - PE, determinou a "cassação do diploma dos candidatos eleitos e dos votos conferidos ao partido e aos candidatos e candidatas ao cargo de vereador a ele vinculados", bem como a "determinação de retotalização dos votos das eleições proporcionais no município."

3.4. Da alegação de cerceamento de defesa

A ré Bruna Luana de Lira Marques arguiu, em sede de alegações finais, cerceamento de defesa, alegando que não pôde comparecer à audiência de instrução por problemas de saúde, devidamente comprovados nos autos, e que seu advogado, acreditando que a audiência seria adiada, informou às testemunhas arroladas que elas não precisariam comparecer.

Esta alegação não merece acolhimento. Conforme registrado nos autos, a audiência de instrução originalmente designada para o dia 03 de dezembro de 2024 já havia sido remarçada para o dia 10 de dezembro, justamente para acomodar pedidos das partes, incluindo o da própria ré.

Na data da audiência remarçada (10/12/2024), a parte autora expressamente dispensou o depoimento da ré, o que afasta qualquer prejuízo decorrente de sua ausência. Quanto às testemunhas, foi decisão unilateral e arriscada da defesa orientá-las a não comparecerem, sem qualquer garantia prévia de que a audiência seria novamente adiada.

O direito à produção de provas, como qualquer direito processual, deve ser exercido de acordo com as normas procedimentais aplicáveis e com observância da boa-fé processual. Não se configura cerceamento de defesa quando a parte, por sua própria iniciativa e risco, deixa de produzir provas que lhe seriam facultadas no momento processual oportuno.

Como bem estabelece o art. 371 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

No caso em tela, o conjunto probatório já produzido nos autos é suficiente para a formação do convencimento judicial, não havendo necessidade de produção de provas adicionais. Ademais, a própria ré, em sua defesa, admitiu fatos que corroboram a tese de candidatura fictícia, como o abandono da campanha às vésperas da eleição e a orientação a seus potenciais eleitores para que votassem em outros candidatos.

3.5. Das alegações específicas da candidata Bruna Luana

Em sua defesa, a candidata Bruna Luana alegou que sua candidatura não foi fictícia, mas que enfrentou desafios como a falta de apoio do partido e a entrega tardia do material de campanha, o que teria comprometido sua estratégia eleitoral e resultado na ausência de votos.

Tais alegações, contudo, longe de afastarem a configuração da fraude, a corroboram. Se é verdade que o partido não forneceu à candidata o apoio necessário para uma campanha efetiva, isso apenas reforça a tese de que sua candidatura foi registrada apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação, sem qualquer intenção real de viabilizá-la.

A candidata admitiu expressamente ter desistido de fazer campanha na véspera da eleição e orientado seus potenciais eleitores a votarem em outros candidatos. Este comportamento é manifestamente incompatível com o esperado de uma candidata genuína e reforça a conclusão de que sua candidatura foi fictícia desde o início.

Ademais, o fato de a candidata não ter sequer comparecido para votar em si mesma é circunstância que não encontra justificativa razoável em suas alegações defensivas. Uma candidata genuinamente interessada em disputar o pleito, mesmo enfrentando dificuldades de campanha, compareceria, no mínimo, para registrar seu próprio voto, como manifestação elementar de seu compromisso com a candidatura.

A alegação de que a falta de apoio do partido seria a causa da inexpressividade de sua candidatura, longe de afastar a configuração da fraude, reforça-a, evidenciando que o partido não tinha real interesse na candidatura feminina, mas apenas em cumprir formalmente o percentual exigido pela legislação.

3.6. Da renúncia do advogado do réu José Alexandre da Silva

Foi apresentada nos autos renúncia ao mandato pelo advogado do réu JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, no dia 10/03/2025 (ID: 124801160), na qual o causídico alega motivo de foro íntimo e comunica a impossibilidade de observância do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Como é sabido, o artigo 112 do CPC estabelece que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor", devendo, durante os dez dias seguintes à notificação, continuar a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

No caso em tela, o advogado informou a impossibilidade de comunicar a renúncia ao constituinte, o que, contudo, não impede a prolação da presente sentença. Isso porque, a despeito da ausência de comunicação expressa ao réu, tendo a causa já sido suficientemente instruída e estando em condições de julgamento, não há prejuízo à parte representada.

Ademais, o princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e reafirmado no artigo 4º do CPC, impõe que o processo seja conduzido de modo a obter decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Eventual adiamento do julgamento, apenas para que se cumpra o prazo de dez dias previsto no artigo 112 do CPC, representaria medida de protelatória e contrária ao interesse público na célere prestação jurisdicional.

Ressalte-se, por fim, que caberá ao causídico responder pelo prazo de 10 dias, conforme previsto no dispositivo legal citado, devendo o réu ser intimado pessoalmente da presente decisão, para, querendo, constituir novo advogado para eventuais recursos ou outras medidas processuais cabíveis.

4. Da importância da efetiva participação feminina na política e da tutela jurisdicional da cota de gênero

Antes de concluir a fundamentação desta decisão, é imperioso ressaltar a importância da efetiva participação feminina na política e o papel do Poder Judiciário na tutela das normas que visam promovê-la.

A exigência de percentual mínimo de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é medida legislativa destinada a enfrentar a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder político. Trata-se de ação afirmativa que busca concretizar o princípio constitucional da igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88) no âmbito da representação política.

A fraude a esta norma representa não apenas uma violação formal à legislação eleitoral, mas um atentado à própria democracia representativa, na medida em que frustra o objetivo de diversificação da representação política e perpetua a exclusão das mulheres dos espaços de decisão.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente enfatizado a importância da efetiva aplicação da cota de gênero, destacando que a participação feminina na política é essencial ao aperfeiçoamento da democracia representativa, sendo dever do Estado promover ações afirmativas que garantam a efetiva presença das mulheres nos espaços de poder.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário Eleitoral na repressão à fraude à cota de gênero não constitui mero exercício de aplicação mecânica da lei, mas verdadeira tutela de valores constitucionais fundamentais, como a igualdade de gênero, a representatividade democrática e a moralidade no processo eleitoral.

A cassação do DRAP e dos registros ou diplomas a ele vinculados, bem como a declaração de inelegibilidade dos responsáveis diretos pela fraude, apresentam-se, assim, como medidas necessárias e adequadas para a tutela da lisura do processo eleitoral e para a efetivação dos objetivos visados pela legislação quanto à participação feminina na política.

Diante de todo o exposto, concluo que está cabalmente demonstrada a ocorrência de fraude à cota de gênero por parte do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) nas eleições municipais de 2024 em Gravatá/PE, mediante o registro de candidatura fictícia de Bruna Luana de Lira Marques, com o único intuito de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral, sem qualquer intenção real de promover a participação efetiva da candidata no pleito.

5. Da necessidade de afastamento imediato do vereador Eduardo de Freitas Sales (Eduardo Cassapa) do exercício do mandato

Uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido MOBILIZA e de todos os registros ou diplomas a ele vinculados, impõe-se o afastamento imediato do vereador Eduardo de Freitas Sales, conhecido como Eduardo Cassapa, do exercício do mandato parlamentar.

Esta providência, além de consistir em consequência lógica da cassação do registro ou diploma, encontra amparo nos princípios constitucionais da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), da normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF/88) e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88).

O art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece que "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo". Entretanto, este dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais e com a gravidade da situação concreta.

A concessão de efeito suspensivo não é automática, mas demanda análise casuística, considerando a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável. A mera possibilidade de recurso não pode servir como obstáculo à efetividade da jurisdição, sobretudo quando estamos diante de prova robusta de fraude que compromete a própria legitimidade do pleito.

No caso em tela, não vislumbro plausibilidade do direito que pudesse justificar a manutenção do vereador no exercício do mandato após a cassação de seu registro ou diploma. Pelo contrário, a robustez do conjunto probatório que demonstra a fraude à cota de gênero e a gravidade da conduta impõem o imediato afastamento do parlamentar.

Ademais, a permanência do vereador no exercício do mandato, após o reconhecimento judicial da nulidade de sua eleição, configuraria situação de flagrante ilegitimidade, comprometendo a própria credibilidade das instituições democráticas e do Poder Judiciário. O mandato eletivo, como expressão da soberania popular, pressupõe a observância rigorosa das normas eleitorais, não podendo subsistir quando fundado em fraude.

A tutela da moralidade e da legitimidade do processo eleitoral, valores de estatura constitucional, impõe a imediata efetivação da decisão judicial que reconhece a fraude e cassa o registro ou diploma do candidato. Permitir que o vereador permaneça no exercício do mandato, ainda que provisoriamente, enquanto se aguarda o julgamento de eventuais recursos, seria conferir eficácia a um ato juridicamente nulo e perpetuar uma situação de ilegalidade.

Por fim, destaco que o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, corolário do acesso à justiça, exige que as decisões judiciais produzam efeitos práticos, não se resumindo a meras declarações sem consequências concretas. A imediata efetivação da cassação do mandato, com o afastamento do vereador Eduardo Cassapa, é medida que se impõe para assegurar a efetividade da jurisdição eleitoral e a preservação dos valores democráticos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, combinado com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

1. **DECLARAR** a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em Gravatá/PE, perpetrada pelo Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA), mediante o registro de candidatura fictícia de BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES;
2. **CASSAR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) para as eleições proporcionais de 2024 no município de Gravatá/PE;
3. **CASSAR** os registros de candidatura ou diplomas, caso já expedidos, de todos os candidatos a Vereador pelo Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) nas eleições de 2024 em Gravatá/PE, a saber: ELDISSA ARANTES DE LIMA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSÉ EDSON MEDEIROS DA SILVA, JOSÉ MANUEL DE VASCONCELOS FILHO, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, VERÔNICA ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, EDUARDO DE FREITAS SALES, BRUNA

LUANA DE LIRA MARQUES, ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, ESTEVÃO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO, GECILDO CABRAL BARBOSA, JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, VERINALDO LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, CÍCERA JOSEFA DE LIMA, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA e RAFAEL LEÔNCIO DA SILVA;

4. **DECLARAR** a inelegibilidade de JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS e BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;
5. **DETERMINAR** a exclusão dos votos recebidos pelos candidatos do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) da contagem para todos os fins eleitorais, com a consequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, bem como nova proclamação e diplomação dos eleitos, se for o caso.
6. **DETERMINAR**, em sede de tutela de urgência, agora em cognição exauriente, o imediato afastamento do vereador EDUARDO DE FREITAS SALES (EDUARDO CASSAPA) do exercício do mandato parlamentar, independentemente da interposição de recurso, devendo ser oficiada à Câmara Municipal de Gravatá/PE para cumprimento desta decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se Com Urgência o Item 6

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravatá/PE, 11 de Março de 2025.

Luís Vital do Carmo Filho

Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Gravatá/PE